



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE
2012**

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**20/02/2013
QUARTA-FEIRA
às 15 horas e 30 minutos**

**Presidente: VAGO
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão Mista da Medida Provisória nº 600, de 2012

**1ª REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/02/2013.**

1ª REUNIÃO, REUNIÃO

Quarta-feira, às 15 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MPV 600/2012 - Não Terminativo -		6

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 2012 - CMMPV 600/2012

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(30 titulares e 30 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Eunício Oliveira(PMDB)	CE 6245	1 VAGO	
Francisco Dornelles(PP)	RJ 3303-4229	2 VAGO	
Paulo Davim(PV)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	3 VAGO	
VAGO		4 VAGO	
VAGO		5 VAGO	
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Wellington Dias(PT)(2)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	1 Ana Rita(PT)(2)	ES (61) 3303-1129
José Pimentel(PT)(2)	CE 6390/6391	2 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(2)	AM 6726
Walter Pinheiro(PT)(2)	BA (61) 33036788/6790	3 Acir Gurgacz(PDT)(2)	RO (61) 3303- 3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)(2)	SE (61) 3303-2201 a 2206	4 Anibal Diniz(PT)(2)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Mário Couto(PSDB)	PA (61) 3303-3050	1 VAGO	
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP 6063/6064	2 VAGO	
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Gim(PTB)	DF (61) 3303- 1161/3303-1547	1 Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Alfredo Nascimento(PR)	AM (61) 3303-1166	2 Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568	1 VAGO	
PT			
José Guimarães	CE 3215-5358	1 Beto Faro	PA 3215-5723
Janete Rocha Pietá	SP 3215-5578	2 Valmir Assunção	BA 3215-5739
PMDB			
Eduardo Cunha	RJ 3215-5510	1 Antônio Andrade	MG 3215-5305
Marcelo Castro	PI 3215-5811	2 Benjamin Maranhão	PB 3215-5458
PSD			
Eduardo Sciarra	PR 3215-5433	1 VAGO	
VAGO		2 VAGO	
PSDB			
Alfredo Kaefer	PR 3215-5818	1 Vanderlei Macris	SP 3215-5348
PP			
Arthur Lira	AL 3215-5942	1 VAGO	
DEM			
Ronaldo Caiado	GO 3215-5227	1 VAGO	
PR			
Wellington Fagundes	MT 3215-5713	1 VAGO	
PSB			
Beto Albuquerque	RS 3215-5338	1 Glauber Braga	RJ 3215-5362
PDT			
Flávia Moraes	GO 3215-5738	1 João Dado	SP 3215-5509
Boco PV, PPS			
Rubens Otoni(PT)	GO 3215-5501	1 Sarney Filho(PV)	MA 3215-5202
PTB			
Magda Mofatto(1)	GO 3215-5536	1 VAGO	
PRB			
George Hilton	MG 3215-5843	1 VAGO	

- (1) Designada a Deputada Magda Mofatto, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 06-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 40, de 2013, da Liderança do PTB.
- (2) Designados como membros titulares os Senadores José Pimentel, Walter Pinheiro e Antonio Carlos Valadares, em substituição, respectivamente, aos Senadores Acir Gurgacz, Rodrigo Rollemberg e Eduardo Lopes, e como membros suplentes os Senadores Delcídio do Amaral, Ângela Portela, Inácio Arruda e Acir Gurgacz, em 6-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 5, de 2013, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A):
TELEFONE-SECRETARIA:
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL:



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 2012

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

**Em 20 de fevereiro de 2013
(quarta-feira)
às 15h30**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 2012

1ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600**, ADOTADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011; A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - FDCO; CONSTITUI FONTE ADICIONAL DE RECURSOS PARA AMPLIAÇÃO DE LIMITES OPERACIONAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; ALTERA AS LEIS Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011, E Nº 8.399, DE 7 DE JANEIRO DE 1992; ALTERA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009; ALTERA A LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Instalação da Comissão e Eleição	
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

Assunto/Finalidade: Instalação da Comissão e Eleição do Presidente e Vice-Presidente

[Emendas](#)

[Avulso da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 600**, de 2012, que “Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	001; 002;
Deputado MARCUS PESTANA	003; 004;
Deputado RONALDO CAIADO	005; 006;
Deputado EDUARDO CUNHA	007;
Deputado RICARDO IZAR	008; 009;
Deputado GIROTO	010;
Senador PAULO BAUER	011; 012;
Deputado SANDRO MABEL	013
Deputado CARLOS SAMPAIO	014;
Senador LINDBERGH FARIAS	015;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	016; 017; 018;
Deputado ARNALDO JARDIM	019; 020;
Senador INÁCIO ARRUDA	021;
Senador JOSÉ AGRIPINO	022; 023; 024;
Deputado ALFREDO KAEFER	025; 026;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG	027; 028.

TOTAL DE EMENDAS: 028



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 600

00001

04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 2012

 Dep. André Figueiredo ^{AUTOR} PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 2º, do art. 63-A da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterada pelo artigo 5º da MP 600 de 2012:

Art. 5º.....

Art. 63-A.....

§ 1º.....

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, poderá ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo sendo a RDC um mecanismo novo que tenta romper com entraves burocráticos no ato das licitações públicas. A mesma possui normas que contradizem os critérios já adotados nas contratações públicas (publicidade e segurança da obra pública), por isto, até seu aperfeiçoamento e discussão séria nesta Casa Legislativa, não podemos aceitá-la em substituição a Lei 8.666.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 14:53

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

FTIQUJETA

MPV 600

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

04/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 2012

AUTOR

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
13

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o § 5º, do art. 63-A da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterada pelo artigo 5º da MP 600 de 2012:

Art. 5º

Art. 63-A.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda, da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e do Conselho Monetário Nacional fixará a remuneração da instituição pelos serviços prestados de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Como se trata de um fundo que já nasce grande, com atividades de fomento diretamente relacionado com o desenvolvimento regional nacional, não faz sentido o **Conselho Monetário Nacional, órgão com experiência em determinar índices e outros** dados usados para instituições financeiras e com experiência em estabelecer remuneração a agentes financeiros, seja excluído da tomada de decisão quando ao valor a ser pago à administradora destes recursos.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2012, às 17:55
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2013, às 11:43

Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 600

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

06.02.2013

Proposição

Medida Provisória 600 de 28 de Dezembro de 2012

Autor

MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 3º:

“§º 4º O Ministro de Estado da Fazenda enviará, trimestralmente, ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, relatório circunstanciado sobre as operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.

§5º No prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, o Ministério de Estado da Fazenda apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, relatório acerca das operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.”

Justificativa:

Nos termos do art. 70, da CR, cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, sob a perspectiva da legalidade e economicidade. Desse modo, e considerando os elevados recursos que vem sendo creditados aos bancos públicos federais, faz-se necessário aprimorar os instrumentos de controle, tal como proposto na emenda em apreço.

NOME DO PARLAMENTAR
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA

UF
MG

PARTIDO
PSDB

DATA

//

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2013 às 11:43
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 600

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06.02.2013	Proposição Medida Provisória 600 de 28 de Dezembro de 2012
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substantivo Global
--	--	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 2º:

"Art. 12

[...]

"§º 7º O Ministro de Estado da Fazenda enviará, trimestralmente, ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, relatório circunstanciado sobre as operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.

§8º No prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, o Ministério de Estado da Fazenda apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, relatório acerca das operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal."

Justificação:

Nos termos do art. 70, da CR, cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, sob a perspectiva da legalidade e economicidade. Desse modo, e considerando os elevados recursos que vem sendo creditados aos bancos públicos federais, faz-se necessário aprimorar os instrumentos de controle, tal como proposto na emenda em apreço.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _/_/	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
6/2/2013proposição
Medida Provisória nº 600/12autor
DEPUTADO RONALDO CAIADO - DEMOCRATAS/GO

Nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 63-A, acrescido à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, pelo art. 5º desta MP.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata de excluir a previsão de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC nas licitações destinadas à utilização de recursos do FNAC em ações de modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

Por tratar-se de recurso público para viabilização de obras que compreendem um dos grandes problemas nacionais, quais sejam a operacionalidade do setor aéreo, todos os critérios de controle previstos na Lei de Licitações e Contratos devem ser preservados.

Dessa forma, estaremos garantindo a transparência e maior qualidade nos contratos realizados entre o setor público e a iniciativa privada.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.

Recebido em 06/02/2013, às 14h

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
6/2/2013proposição
Medida Provisória nº 600/12autor
DEPUTADO RONALDO CAIADO - DEMOCRATAS/GO

Nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 55 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, alterado pelo art. 9º desta MP, a seguinte redação:

"§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado." (NR)

JUSTIFICATIVA

A previsão legal de preferência nas contratações com o Poder Público, reservado às empresas públicas e suas controladas, não pode ser confundida com regalias a empresas privadas, mesmo na condição de ter o Estado como acionista majoritário. A Lei de Licitações e Contratos, para essas situações, estabelece que a condição técnica e financeira seja imperativa na escolha do prestador de serviço (Lei 8.666/93, art. 24, XXIII).

A citação no parágrafo acrescentado pelo texto da MP faz-se necessária para resguardar a segurança jurídica da matéria.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013, às 14h
Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 600 / 2012

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

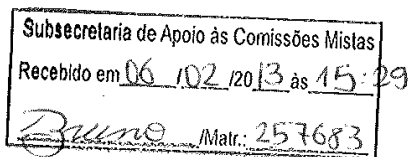
"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
..... (NR)



Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

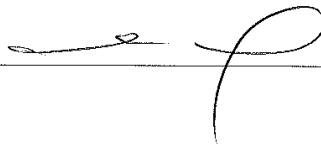
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2013, às 16:50
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 600

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	proposição Medida Provisória nº 600/12
autor Deputado Ricardo Izar	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 599/12:

___ A lei 5.070 de sete de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6.....

§ 3º Os valores correspondentes às taxas de fiscalização devidas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações poderão ser compensados por crédito gerado a partir da execução de projetos estratégicos aprovados pelo Poder Executivo, de acordo com critérios e nos termos definidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal estampou a vontade de integrar o Brasil em propostas como o Programa Nacional de Banda Larga, instituído pelo Decreto 7.175 de 12 de maio de 2010 e o Plano Geral de Metas para Universalização, definido no art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), que têm por fundamento a aceleração, o estímulo ao investimento e a necessidade de se prover em todo o território nacional os serviços de Banda Larga Popular, serviços de telecomunicações de forma geral, instalação de novas redes que servirão de infraestrutura ao provimento de serviços de comunicação essenciais à integração e ao desenvolvimento social e econômico do Brasil.

A meta de integrar o Brasil até 2014 exige enfrentar a questão da renda e desigualdade social, um verdadeiro obstáculo, que cria a necessidade de se desonerar o valor dos serviços e produtos necessários à comunicação que permitirão a integração do Brasil, para torna-los acessíveis às diversas camadas da população, para beneficiar aqueles com pouco poder aquisitivo, os que estão na faixa de baixa renda ou que estejam em uma condição econômico-social precária, nada obstante a dinamização da economia no interior do Brasil proporcionada pela maior oferta e penetração dos serviços de telecomunicação.

Neste cenário, a proposta de alteração da Lei 5070 de sete de julho de 1966 é poderosa ferramenta de desoneração, incentivo e aceleração dos investimentos em infraestrutura para as prestadoras de serviços de telecomunicações, uma alteração que incentivará a expansão dos serviços a um custo mais barato à população, os serviços de telecomunicações são parte

estruturante e componente fundamental ao desenvolvimento social, são ferramentas no combate à desigualdade social, permitem a penetração e adesão necessária ao sucesso dos supracitados programas de governo, pois sobre as telecomunicações é sabido que se faz necessário o barateamento dos serviços e produtos ofertados por meio de diversas medidas de desoneração tributária.

Portanto, citamos as taxas de fiscalização do FISTEL (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), que incidem, dentre outras, sobre a instalação e manutenção das estações de telecomunicações.

Observou-se que os valores elevados destas taxas setoriais são um ônus para o Brasil porque findam por compor o chamado custo Brasil.

Para exemplificar o que se afirma, citamos o caso das Estações Rádio Base (ERB), que são estações fixas com que os terminais móveis se comunicam. A ERB está conectada a uma Central de Comutação e Controle (CCC) que tem interconexão com o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com outras CCCs e com outras redes. As ERBs, assim como as estações terrenas satelitais, suportam acesso à Internet em banda larga e contribuirão com os objetivos de implantação do PNBL e outros serviços de telecomunicações. São estações de telecomunicações que irão compor parte relevante dos projetos para construção, implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações.

Atualmente, por cada ERB que venha a ser instalada e ativada, pagam-se R\$1.340,80 a título de Taxa de Fiscalização por Instalação (TFI) e, anualmente, paga-se outra Taxa de Fiscalização sobre cada ERB em funcionamento (TFF), correspondente a 33% do valor da TFI. Além da TFF há a incidência das Contribuições para Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e a chamada CONDECINE, que somadas com a TFF perfazem 50% do valor da TFI.

O Brasil tem mais de 260 milhões de celulares, sendo que quase 53 milhões são de acessos em banda larga móvel e cerca de 6,6 milhões são *modems*. O aumento do número de usuários, seja pela expansão dos serviços, seja pela concentração de celulares em um mesmo lugar, exige a instalação de novas antenas (ERBs) para suprir a demanda e garantir a prestação dos serviços com qualidade. O número de antenas está diretamente ligado ao número de terminais transceptores do usuário em atividade e interfere na qualidade da rede, de modo que a diminuição da quantidade das ERBs poderá limitar a cobertura e a acessibilidade dos usuários ao serviço.

O FISTEL é hoje alimentado principalmente pelas taxas de fiscalização por funcionamento (TFF) e de instalação (TFI) sobre equipamentos de telecomunicações e de radiofrequência. No caso do celular, por exemplo, é cobrada uma taxa de R\$ 26,83 (TFI) na habilitação e R\$ 13,42 anualmente sobre cada aparelho em funcionamento a título de (TFF+CFRP+CONDECINE), o que dificulta a redução dos preços ao consumidor, sobretudo do celular pré-pago, que representa mais de 80% do total de telefones móveis do País, serviço este que ajuda a integrar as camadas sociais de poder aquisitivo menor.

Criadas para financiar a fiscalização dos serviços, as taxas de fiscalização (TFI e TFF) têm sido pouco utilizadas na sua finalidade original. Além disso, o que pode ser verificado é uma desproporcionalidade da cobrança, já que o montante recolhido é em média dez vezes maior que o aplicado.

O FISTEL já arrecadou R\$ 44,2 bilhões nos últimos doze anos. Durante esse período foram

aplicados cerca de R\$ 3,4 bilhões. Estima-se que a necessidade da ANATEL não venha a superar R\$ 500 milhões por ano para que possa cumprir a plenitude de suas obrigações legais, ao passo que a arrecadação anual efetiva ultrapassa a casa dos bilhões.

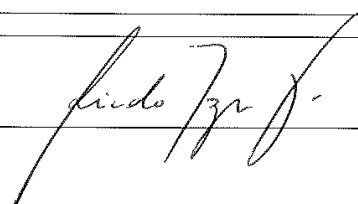
As alegações feitas no parágrafo acima quanto aos valores arrecadados a título de FISTEL podem ser verificadas no sítio do Tesouro Nacional (Contabilidade Governamental/Execução Orçamentária\Receita Tributária) e com relação à destinação dos recursos pela ANATEL vide o Portal da transparência gastos diretos do governo por ação governamental – Fiscalização em Telecomunicações)

Nestes termos, considerando que essas duas Taxas de Fiscalização representam um desincentivo à massificação do serviço das telecomunicações no Brasil, principalmente aqueles previstos como relevantes e essenciais ao desenvolvimento do Brasil nos já citados programas do Governo Federal, a proposta apresentada cuida de incluir um regime de compensação das Taxas de Fiscalização do FISTEL incidentes sobre a instalação e o funcionamento das estações abrangidas e necessariamente vinculadas aos projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que forem aprovados pelo Poder Executivo, sendo que os requisitos e o escopo deste benefício serão estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

PARLAMENTAR

06/02/2013

Ricardo Lazzar





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013, às 16:50
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 600

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	proposição Medida Provisória nº 600/12
autor Deputado Ricardo Izar	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.55.....
.....

§ 1º Observada a disposição do caput, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, a **infraestrutura relativa** aos serviços de telecomunicação necessários para a realização dos Eventos. (...)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do §1º do art. 55 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, na forma destacada pela emenda, expõe a intenção de manter as atribuições estabelecidas à Telebrás, em sua reativação.

Cabe destacar que a reativação da Telebrás foi uma iniciativa do Governo com o objetivo de gerir o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), fornecendo a infraestrutura necessária, conforme disposto no Decreto nº 7.175/2010:

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei no 5.792, de 11 de julho de 1972, caberá à Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS:

I - implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal;

II - prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, telecentros comunitários e outros pontos de interesse público;

III - prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos; e

IV - prestar serviço de conexão à Internet em banda larga para usuários finais, apenas e tão somente em localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços.

§ 1º A TELEBRÁS exercerá suas atividades de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor, sujeitando-se às obrigações, deveres e condicionamentos aplicáveis.

§ 2º Os sistemas de tecnologia de informação e comunicação destinados às atividades previstas nos incisos I e II do caput são considerados estratégicos para fins de contratação de bens e serviços relacionados a sua implantação, manutenção e aperfeiçoamento.

§ 3º A implementação da rede privativa de comunicação da administração pública federal de que trata o inciso I do caput consistirá na provisão de serviços, infraestrutura e redes de suporte à comunicação e transmissão de dados, na forma da legislação em vigor.

§ 4º O CGPID definirá as localidades onde inexista a oferta adequada de serviços de conexão à Internet em banda larga a que se refere o inciso IV do caput.

Art. 5º No cumprimento dos objetivos do PNBL, fica a TELEBRÁS autorizada a usar, fruir, operar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da administração pública federal.

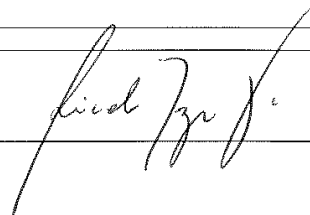
Parágrafo único. Quando se tratar de ente da administração federal indireta, inclusive empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pela União, o uso da infraestrutura de que trata o caput dependerá de celebração de contrato de cessão de uso entre a TELEBRÁS e a entidade cedente.

Diante do exposto, sugerimos a alteração proposta pela emenda em tela, pois a manutenção do texto do artigo 9º da Medida Provisória nº 600 de 2012, na maneira como foi apresentado, implica no risco de não atendimento das necessidades de serviços de telecomunicações para a Copa do Mundo de 2014, já que a Telebrás não possui licença para todos os serviços, que são tradicionalmente supridos por empresas privadas do Setor, sendo que a Telebrás somente possui licença para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), o que poderia impedir o pleno atingimento do objetivo desta Medida.

PARLAMENTAR

06/02/2013

RICARDO IZAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 600 / 2012

Autor

Deputado

GINOTO - PMDB/MS

Nº Prontuário

434

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ * ☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Acresça-se à Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

§1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6 / 2 / 2013, às 17h

Thiago Castro, Mat. 229754

§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financiáveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. XX Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:

"Art. 19.....

.....

XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;

Q

- i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos trabalhadores devem ter uma destinação que vise a preservação do seu patrimônio.

Este Fundo, a exemplo do FI-FGTS, terá uma rentabilidade maior, para compensar os subsídios para outros programas de governo, como o Minha Casa Minha Vida, que acabam sangrando o FGTS, em detrimento do patrimônio dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

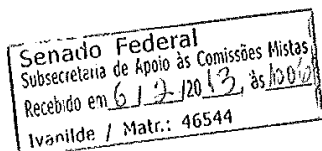




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 600

00011



EMENDA Nº
(à MPV nº 600, de 2012)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco do Brasil é uma instituição financeira. Não tem experiência na contratação de obras e de serviços de engenharia. Sua designação como administrador dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), ainda que sob a supervisão da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC), é contrária ao objeto social do Banco e não se justifica como instrumento de gestão. A eventual necessidade de terceirização desse serviço deve ser suprida pela contratação da Infraero, que é a empresa pública já existente para a gestão da infraestrutura aeroportuária.

Sala das Sessões,

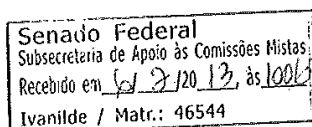
Senador PAULO BAUER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 600

00012



EMENDA Nº
(à MPV nº 600, de 2012)

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória autoriza as empresas públicas federais, à exceção das instituições financeiras, a aplicarem suas disponibilidades financeiras na Conta Única do Tesouro Nacional. Segundo a Exposição de Motivos, trata-se de criar dispositivo legal para permitir que as empresas públicas que mantiverem suas disponibilidades na Conta Única do Tesouro possam auferir remuneração superior às obtidas em aplicações em fundos de investimento extramercado.

A Conta Única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, tem por finalidade acolher as disponibilidades financeiras da União a serem movimentadas pelas Unidades Gestoras da Administração Pública Federal, inclusive Fundos, Autarquias, Fundações, e outras entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), na modalidade *on-line*. A finalidade principal da Conta Única é permitir a centralização e melhor gestão do caixa da União, assim como da dívida pública.

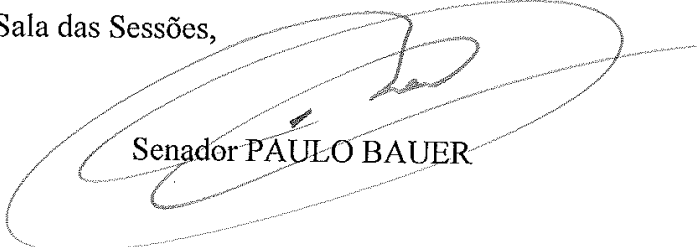


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

2

Assim, em termos de transparência e qualidade da contabilidade pública, o depósito de recursos das estatais na Conta Única é um retrocesso, pois a função dessa conta nunca foi remunerar melhor a União ou suas empresas, que têm contabilidade totalmente à parte do governo central, mas sim permitir melhor gestão dos recursos financeiros do governo federal.

Sala das Sessões,



Senador PAULO BAUER



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 600

00013

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600/2012			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluem-se na Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012, onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio de armas de fogo e de munições deverá:

I – limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;

II – evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;

III – colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;

IV – deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;

V - não ser emocional;

VI – não apresentar o possuidor de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas;

VII – não exibir menores de idade;

VIII – não oferecer facilidades para a aquisição do produto;

IX – não ser vinculado em publicação dirigida ao público infantojuvenil.

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.

§ 3º A peça publicitária de armas de fogo e de munição só poderá ser veiculada pela televisão no período de das 23 horas às 6 horas, exceto se caracterizada a função social do anúncio.

§ 4º As disposições contidas nesta lei não se aplicam à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite." (NR)

SANDRO MABEL
PMDB/GO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 10:15
Givryph. Matr. 257610



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600/2012			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Justificativa

Com relação à publicidade de armas de fogo e munições, a legislação em vigor apenas estabelece a aplicação de multa se a empresa de produção ou comércio de armamentos realizar publicidade que estimule o uso indiscriminado de armas de fogo. No entanto, não traz quais publicidades se encaixam nesta definição, o que pode acarretar uma flexibilização da referida vedação. Desta maneira, para evitar que propagandas com conteúdo inadequado sejam vinculadas, é preciso estabelecer expressamente requisitos para a publicidade destes produtos.

Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2013

SANDRO MABEL

Deputado Federal

PMDB/GO

SANDRO MABEL
PMDB/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2013	proposição Medida Provisória n.º 600, de 28 de Dezembro de 2012	
autor Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP		n.º do prontuário 338
1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafos
Inciso		
alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		
Fica revogado o art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 28 de Dezembro de 2012.		
JUSTIFICAÇÃO A Emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo, previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 600, pelo qual é atribuído ao Banco do Brasil o papel de atuar diretamente na construção, ampliação ou reforma de aeroportos públicos, podendo para isto adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia e serviços especializados. O Banco utilizará recursos do Fundo Nacional de Avião Civil, será remunerado pela União pelos serviços prestados e poderá também, na contratação de bens e serviços, se utilizar do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, RDC. No nosso entender o dispositivo atribui ao Banco do Brasil um papel para o qual não tem nenhuma experiência mais relevante e que foge completamente ao seu objeto social. Além disto, parece mais adequado, no atual estágio de desenvolvimento do País e considerando as limitações orçamentárias e de gestão do setor público, contar com a participação predominante da iniciativa privada na ampliação e modernização da malha aeroportuária nacional.		
PARLAMENTAR		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/02/2013, às 14h21
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 7/2/2013 às 16:20
 Paula Teixeira - Mat. 255170

DATA 07/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória 600, de 27 de dezembro de 2012		
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA Inclua-se, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação: “Art.23-A. O art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para: I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional. Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo estado ou o distrito federal com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previstos no art. 20 desta Lei.” “Art.23-B. O art. 12 da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para: I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro				

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
 até o dia 18/02/2013
 Genivalva Matricula 637
 Assinatura
 Telefone



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nacional.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo Município com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previstos no art. 20 desta Lei.”

Justificação

A redução dos juros básicos e a consequente abertura de espaço fiscal para investimentos, tão brilhantemente perseguido pelo atual governo Dilma, precisa chegar também aos governos estaduais e municipais. Esta emenda assegura o atendimento de tal objetivo ao reforma a legislação básica que trata da rolagem da dívida estadual e municipal. A mudança prevê uma nova destinação (também financiar investimentos) para a receita decorrente da parcela das prestações pagas por aqueles governos na rolagem (calculada pela proporção equivalente a 4% da receita corrente líquida). Esta é uma matéria que não precisa constar em lei complementar pois em nada altera contrato, ou as relações entre credor e devedor, e não desperta menor dúvida em torno da LRF.

ASSINATURA

LINDBERGH FARIAS
Senador da República

07/02/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes
CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2013

proposição
Medida Provisória n.º 600, de 28 de Dezembro de 2012

autor
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. X ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 3º da Medida Provisória nº 600, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em Resolução do Senado Federal, de acordo com proposta do Ministro de Estado da Fazenda"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo garantir o pleno atendimento do preceito constitucional, estabelecido no Art. 52 da CF, que atribui ao Senado Federal a competência privativa para dispor sobre "limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...". Neste sentido, pretende-se corrigir ilegalidade da MP nº 600, de 2012, que atribui essa competência, no caso do empréstimo do Tesouro para a CEF – que trata-se de operação de crédito interna – ao Ministro da Fazenda.

PARLAMENTAR

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 3/2/2013, às 10:32
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame
CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2013	proposição Medida Provisória n.º 600, de 28 de Dezembro de 2012
---------------------	--

autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Fica revogado o art. 3º da Medida Provisória nº 600, de 28 de Dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo, previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 600, pelo qual a União fica autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 7 bilhões, em condições financeiras definidas pelo Ministro da Fazenda, via colocação direta de títulos da dívida pública federal naquela instituição bancária. O empréstimo será enquadrado como instrumento híbrido de capital e dívida, permitindo, portanto, integrar o Patrimônio de Referência do Banco.

Tal operação faz parte de mais uma iniciativa da chamada "contabilidade criativa" do Governo Federal, que se utiliza recorrentemente de manobras para ampliar dispêndios correntes, inflando artificialmente a disponibilidade de recursos fiscais ordinários, o que tem provocado perda de credibilidade da política macroeconômica brasileira. No caso da CEF, como foi amplamente noticiado no início de 2013, a Instituição foi obrigada a adiantar o recolhimento de dividendos para a União para ajudar no cumprimento da meta do superávit primário de 2012. Fez esse recolhimento provavelmente se utilizando de títulos da dívida pública federal que são recebidos, como empréstimo, do próprio Tesouro..

Ou seja, caracteriza-se uma situação curiosa: a CEF adianta recursos de dividendos para a União – recursos esses que poderiam ser utilizados para um eventual aumento de capital do Banco – e ao mesmo tempo recebe um empréstimo do Tesouro para ampliar seu capital. Como o empréstimo do Tesouro não impacta a despesa primária do Governo (a despeito de aumentar a dívida pública federal bruta) mas entrada de dividendos aumenta a receita, a operação contribui para elevar artificialmente o superávit primário da União

Note-se que, a Exposição de Motivos que encaminhou a Medida Provisória ressalta que a iniciativa tem como objetivo aumentar o patrimônio de referência do Banco para ampliação de empréstimos, sem, no entanto, precisar as limitações atuais para que essa ampliação se dê. Além disto, registra que a situação econômico-financeira da Instituição é bastante satisfatória, com estrutura de capital relativamente de baixo risco e obtenção de lucros crescentes.

Nada a opor que a União aporte capital nos bancos oficiais, quando efetivamente necessário para aumentar os financiamentos para infraestrutura econômica e social, desde que a gestão do banco seja eficiente e atue com base em critérios técnicos e que faça o aporte de forma transparente e com recursos gerados por uma gestão orçamentária (que resulte na redução de dispêndios correntes menos essenciais).

Cabe ao Congresso Nacional, por intermédio da aprovação de Emendas como a que estamos apresentando, dar um sinal bem claro ao Poder Executivo de que essas práticas distorcidas na condução das contas públicas, que se utilizam indevidamente dos bancos públicos para contornar restrições orçamentárias, têm que acabar, sob pena de colocar em risco todo o esforço da cidadania para controlar a inflação, consubstanciado no Plano Real.

PARLAMENTAR

Assessora de Apoio às Comissões Mistas:
recebido em 8/12/2013, às 10:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes
CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2013

proposição
Medida Provisória n.º 600, de 28 de Dezembro de 2012

autor
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☒ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica revogado o art. 7º da Medida Provisória nº 600, de 28 de Dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo, previsto na Medida Provisória nº 600, pelo qual a União fica autorizada a "ceder onerosamente", ou seja vender, ao BNDES direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional, podendo o Banco efetivar o pagamento pela "cessão" com títulos da dívida pública mobiliária federal. O Governo justifica a medida como uma forma de reduzir a tarifa de energia elétrica, ou seja o recurso adicional seria utilizado para investimentos, mas sim para reduzir conjuntamente a tarifa de energia ou evitar que ela suba.

Independentemente do objetivo dessa operação heterodoxa, ela é danosa para as contas públicas brasileiras e, por isto, compromete a estabilidade macroeconômica e desencoraja investimentos produtivos. Faz parte de mais uma iniciativa da chamada "contabilidade criativa" do Governo Federal, que tem sido recorrentemente utilizada para antecipar receitas e manipular o cumprimento das metas de superávit primário. Com essa operação tortuosa, o Governo se utiliza novamente do BNDES e dos títulos públicos colocados no Banco pelo próprio Tesouro, agora como instrumento para antecipar receitas da Itaipu Binacional e gerar caixa artificialmente, comprometendo recursos que serão certamente necessários no futuro próximo, o que acaba obrigando que essas manobras sejam repetidas a cada ano, com um raio de manobra cada vez menor.

Cabe ao Congresso Nacional, por intermédio da aprovação de Emendas como a que estamos apresentando, dar um sinal bem claro ao Poder Executivo de que essas práticas distorcidas na condução das contas públicas têm que acabar, sob pena de colocar em risco todo o esforço da cidadania para controlar a inflação, consubstanciado no Plano Real.

PARLAMENTAR

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 8/12/2013, às 10:50
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 600/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

O caput do Art. 3º da Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas em Resolução do Senado Federal, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Emenda tem por finalidade garantir o preceito constitucional estabelecido no Art. 52, inciso XII, que atribui ao Senado Federal a competência privativa para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não podemos deixar que retirem do Poder Legislativo uma de suas atribuições consolidadas na Constituição Federal. É por isso, que solicito o apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 12:30
614991 - Matr: 257610

ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 600/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o Art. 10 da Medida Provisória de nº 600, de 28 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 10 da Medida Provisória n 600, de 28 de dezembro de 2012, autoriza a União, a critério do Ministro da Fazenda, a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Instrumentos híbridos são instrumentos financeiros que possuem, ao mesmo tempo, características de dívida e de capital próprio. O termo aplica-se geralmente a instrumentos financeiros que pagam um retorno estável e garantido durante um determinado período, possuindo depois a faculdade ou obrigação de serem convertidos em ações, noutro período. Também se aplica àqueles em que o retorno é em parte fixo e em parte dependente da performance financeira (lucro) da entidade financiada.

Um instrumento híbrido tenderá a ficar entre o custo da dívida e a remuneração do capital próprio na perspectiva da empresa

A vantagem desse instrumento é que ele não dilui os acionistas, mas ao mesmo tempo aumenta o patrimônio de referência dos bancos, o que permite que eles aumentem a base de ativos em nove vezes o montante recebido. A desvantagem costuma ser a taxa, mais cara.

Em troca do risco maior, o investidor que compra um título híbrido de capital e dívida exige uma taxa mais gorda do que aquela que receberia em captações tradicionais. Existe um prêmio, portanto, em relação às taxas de mercado.

Mas não será isso que vai ocorrer no aporte que será realizado no BB e na Caixa. Pelo contrário.

Ainda que os recursos sejam na sua maior parte direcionados a empréstimos que não estão entre os mais rentáveis — financiamentos do Minha Casa Minha Vida e de projetos de infraestrutura no caso da Caixa, definido no Art. 2º da presente Medida

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 10:30
Metr. 257610

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 600/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Provisória, o efeito do aporte do sobre o patrimônio de referência é integral e poderá ser usado para aumento dos ativos em qualquer linha de crédito.

Ou seja, se de um lado os bancos oficiais estão liderando o movimento de baixa das taxas de juros, por outro lado, eles estão recebendo empréstimos em condições extremamente vantajosas. Quem paga, é claro, são os contribuintes.

O Art. 10 da presente medida provisória autoriza a União a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida já assinados com instituições financeiras federais. Ou seja, alteram-se regras já estabelecidas com critérios e motivações bastante duvidosos. Evitar este tipo de manobra pouco transparente é, portanto, um cuidado necessário para aqueles que têm por dever fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2013, às 15:09
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 600

00021

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 600, de 2012)

O Art. 1º da Medida Provisória Nº 600, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Nordeste Brasileiro – BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais, inclusive pelos efeitos da estiagem, que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

....." (NR)

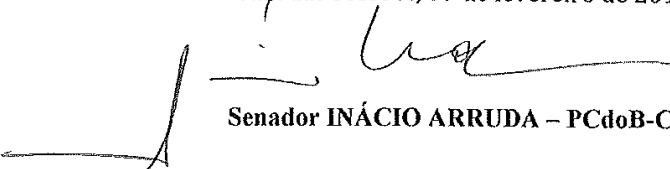
JUSTIFICATIVA

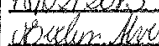
Mais de 1.200 municípios da Região Nordeste tiveram reconhecimento de situação de emergência por estiagem em 2012 que atingindo a cerca de 10 milhões de pessoas.

As ações de enfrentamento dos efeitos da estiagem na região do semiárido tem sido permanente, pelos governos municipais, estaduais e Federal e necessita de reforço nas situações emergências, com a caracterizada agora quando a região é atingida pela maior seca dos últimos tempos.

Assim, além das ações governamentais, tornam-se necessárias medidas para facilitar e ampliar a concessão de crédito aos produtores, especialmente os rurais para investimento, capital de giro e custeio agrícola e pecuário, prejudicados pela estiagem, como forma de fomentar a recuperação econômica dos municípios que vêm sofrendo os efeitos da seca. Sendo este o propósito da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013

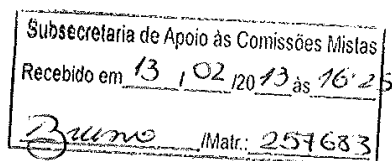

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 18/02/2013
Matrícula 20384
 e 1918
Assinatura
Telefone

MPV 600

EMENDA Nº
(à MPV nº 600, de 2012)

00022



Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da MPV nº 600 modifica a Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012, ainda em tramitação, para autorizar a subvenção pela União de operações de crédito realizadas por outras instituições financeiras que forem repassadas ao BNDES por meio do reembolso dos valores desembolsados pela outra instituição financeira.

A Medida Provisória nº 594, de 2012, definiu a seguinte redação para § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que trata dos financiamentos passíveis de subvenção econômica no Programa de Sustentação do Investimento (PSI):

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações:

- a) tenham a mesma destinação prevista no inciso I do *caput*;
- b) tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção.”
(NR)

Já a MPV nº 600, de 2012, alterou a redação do *caput* do mesmo § 11 para:

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' followed by a vertical stroke.

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

.....

Vejam que a mudança consistiu em substituir carteiras de crédito adquiridas pelo BNDES por operações de financiamento de outras instituições financeiras que forem objeto de reembolso pelo BNDES, sendo o reembolso a restituição dos valores desembolsados pela outra instituição financeira, o que equivale à aquisição da carteira de crédito.

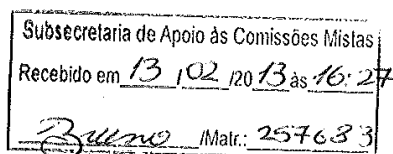
A Exposição de Motivos não explica quais os ganhos com a alteração. Um possível impacto seria a obrigação de o BNDES adquirir as carteiras de crédito pelo seu valor de face, sem nenhum tipo de ágio ou deságio. Já os problemas resultantes da mudança proposta pela MPV nº 594, de 2012, continuam: recursos que poderiam ser utilizados para novas operações de crédito serão utilizados para adquirir operações já concedidas, ou seja, não há estímulos a novos investimentos. Além disso, poderia haver o repasse de operações de crédito com problemas de inadimplência para o BNDES, de forma que este seria utilizado para socorrer instituições financeiras que gerenciaram mal suas operações. Por isso, entendemos que a mudança proposta não deveria ocorrer.

Sala das Sessões,


Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 600

00023

**EMENDA Nº**
(à MPV nº 600, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 2012:

“Art. 5º A Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos poderão ser geridos e administrados pela INFRAERO, conforme definido em ato da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a INFRAERO realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia, e quaisquer outros serviços técnicos especializados.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, poderá ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput* poderão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A., que ficará responsável pela gestão financeira dos recursos do Fundo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do § 3º serão aplicados na forma definida em regulamento.” ”

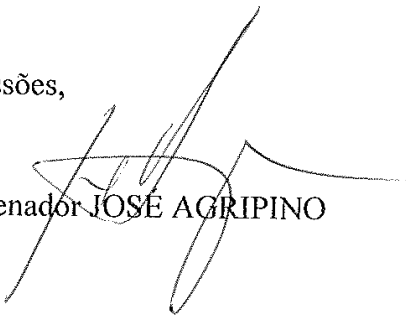
JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 600, de 2012, transfere para o Banco do Brasil a gestão operacional do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) com o objetivo de viabilizar ambicioso Programa de investimentos em aeroportos regionais. Entretanto, o Banco do Brasil é uma instituição financeira, e

como tal, especializada na concessão de crédito, não tendo experiência ou conhecimento na gestão de obras e projetos na área aeroportuária.

Por isso, propomos emenda para repassar a gestão operacional do FNAC à INFRAERO, empresa pública especializada em gestão aeroportuária, deixando o Banco do Brasil responsável apenas pela gestão financeira dos recursos do Fundo.

Sala das Sessões,



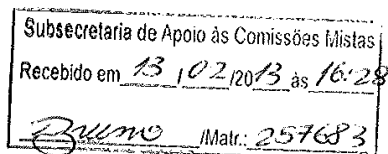
Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 600

00024

EMENDA Nº

(à MPV nº 600, de 2012)



Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 600, de 2012:

“Art. 3º.....

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser compatível com seu custo de captação.”

JUSTIFICAÇÃO

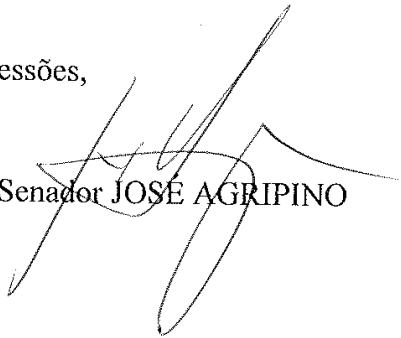
O art. 3º da MPV nº 600, de 2012, autoriza a União conceder crédito a Caixa Econômica Federal de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O empréstimo do Tesouro à Caixa, conforme § 3º do art. 3º da MPV, terá como remuneração uma das seguintes alternativas: taxa compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, taxa compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional ou taxa variável. Vemos aqui, dois problemas: o primeiro, o custo fiscal imposto ao Tesouro Nacional se o empréstimo tiver taxas de juros abaixo de seu custo de captação, e, segundo, a incerteza para a própria Caixa Econômica em relação a qual será o custo do empréstimo.

A handwritten signature, possibly 'N', located at the bottom right of the page.

Por isso, propomos alteração da Medida Provisória para que a remuneração do empréstimo a Caixa seja compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões,



Senador JOSE AGRIPINO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13 10 2013	Proposição Medida Provisória nº 600 12012
Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global	

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 2012.

Justificativa

Objetivo desta emenda visa suprimir dispositivo, previsto no art. 5º, na qual atribui somente ao O Banco do Brasil o papel de atuar diretamente na construção, ampliação ou reformas de aeroportos publico, podendo para isto adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia e serviços especializados. Banco do Brasil é uma instituição financeira e não tem experiência na contratação de obras de serviços de engenharia.

Sua designação como administradora dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), ainda que sob supervisão da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC), é contrária ao objeto social do Banco e não se justifica como instrumento de gestão. A eventual necessidade de terceirização desse serviço deve ser suprida pela contratação da Infraero, que é empresa publica já existente para a gestão da infraestrutura aeroportuária.

Seria mais relevante e adequado, no atual estágio de desenvolvimento do País e considerando as limitações orçamentária e de gestão do setor publico, contar com participação da iniciativa privada na ampliação e modernização da malha aeroportuária nacional, O Governo e iniciativa privada dividiriam os investimentos necessários para modernizar os aeroportos.

Embora os investimentos públicos no setor aéreo tenham se elevado de R\$ 503 milhões em 2003 para mais de R\$ 1,3 bilhão em 20102, as informações sobre as taxas de ocupação dos terminais de passageiros apontam necessidades de investimentos futuros ainda maiores. Isto mostra que o setor continua sendo planejado com o olho no espelho retrovisor em vez de se preparar para três décadas à frente. A exemplo dos outros setores da infraestrutura de transportes, o passivo de necessidades dos investimentos que deixaram de ser feitos por mais de vinte anos ainda não permite que esses setores se preparem para o futuro. Contudo, apesar de insuficiente, a Infraero possui um plano de investimentos de R\$ 1,4 bilhão ao ano (entre 2011 e 2014) para treze aeroportos brasileiros, visando a Copa de 2014. Isso representa mais do triplo da média anual investida entre 2003 e 2010 pela empresa, que foi de R\$ 430 milhões3. Porém, preocupa a baixa eficiência na execução dos programas de investimentos, que, na média do período, realizou apenas 44% dos recursos previstos. Isto aponta para a necessidade de inadiável aprimoramento na gestão de projetos da Infraero.

Ao analisar a movimentação de passageiros e a capacidade dos vinte principais aeroportos brasileiros em 2010 encontra-se um cenário preocupante. Dos vinte maiores aeroportos brasileiros (medidos pela movimentação de passageiros), quatorze operaram acima de 100% de sua capacidade, indicando uma situação crítica. Isso significou uma taxa média de ocupação para esses quatorze terminais de 187%. Outros três aeroportos apresentam-se em situação preocupante, operando acima de 80% das suas capacidades. Apenas três terminais encontram-se em situação adequada em termos de utilização de capacidade. Estes fatos corroboram a afirmação de que os graves problemas do setor aéreo brasileiro estão sendo verificados nos dias atuais, não havendo necessidade de aguardar pela realização do evento de 2014 para as dificuldades se afluírem.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 13 10 2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13 10 2013 às 17h14
Quilômetro 0 - Mar-25-2013



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13 10 2013Proposição
Medida Provisória nº 600 12012Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451
☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 63- A, acrescido à Lei nº 12.462, de 04 de agostos de 2011, pelo art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa excluir a previsão de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Publica – RDC, nas licitações destinadas á utilização de recursos do FNAC.

Essa flexibilização do regime licitatório não é conveniente, o RDC foi instituído, para viabilizar a rápida contratação de obras e serviços considerados essenciais para Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Posteriormente, a utilização desse regime excepcional foi estendida às ações integrantes do Programa de aceleração do crescimento (PAC), agora a MP nº 600, de 2012 quer possibilitar a utilização do RDC até mesmo para licitações de obras que envolvem quantias volumosas e quem tem relação a obras de infraestrutura permanentes, sem maiores motivos que justifiquem a exceção à (Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.)

Vale lembrar que, ao contrário do que exige a Lei de Licitações, a nova modalidade não prevê a obrigatoriedade de um projeto básico para os empreendimentos serem licitados. Esse projeto básico é que estabelece as condições mínimas de uma obra, e é a partir dele que se torna possível fiscalizar se a sua execução segue o que estava previsto inicialmente. Sem ele, as ofertas das construtoras podem ser difíceis de comparar entre si.

Além disso, fica impossível fiscalizar o que realmente foi feito ou não. Sem ele, a definição e comparação de preços pode ser arbitrária. Aprovação desta emenda estará garantindo uma maior transparência, a fiscalização e a controle nas ações governamentais e dando assim qualidade nos contratos realizados entre o setor público e o de iniciativa privada.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 13/10/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13 12 2013 às 17:15
Matr.: 257213
Guilherme



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 600

00027

Data: 08/02/2013

Proposição: MP 600/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG – PSB-DF

Nº Prontuário:

X Supressiva

☐

Substitutiva

☐

Modificativa

☐

Aditiva

☐

Substitutiva/Global

Página 1/1

Artigo 11

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 600, de 2012, autoriza, em seu art. 11, a aplicação pelas empresas controladas pela União, com exceção das instituições financeiras, de suas disponibilidades financeiras na Conta Única do Tesouro Nacional. O objetivo é melhorar a remuneração desses recursos.

A Conta Única é mantida e remunerada pelo Banco Central com a finalidade de receber as disponibilidades financeiras da União e permitir a movimentação *on line* desses recursos pelas unidades gestoras da Administração Pública Federal, por meio de um único sistema, o SIAFI, o que possibilita a centralização e melhor gestão dos recursos financeiros da União.

O objetivo da Conta Única não é remunerar melhor as disponibilidades financeiras da União, mas sim centralizar e permitir melhor gestão desses recursos. A remuneração pela Conta Única dos recursos financeiros das empresas estatais, que têm receitas e contabilidade próprias, seria um retrocesso em relação à gestão financeira pública.

Por isso, propomos a supressão do art. 11 da MPV nº 600, de 2012.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013, às 18:46
Giúlieta Assilero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/02/2013

Proposição: MP 600/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG – PSB-DF

Nº Prontuário:

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☐

Modificativa

x Aditiva

☐

Substitutiva/Global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 600, de 2012, onde couber:

“Art. São despesas primárias, classificadas como subsídios creditícios, os possíveis custos resultantes da diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e a taxa de juros cobrada nas operações de crédito concedidas pela União, com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As despesas descritas no *caput* serão previstas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a fórmula de cálculo do subsídio previsto no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Para viabilizar a expansão do crédito por parte dos bancos públicos, nos últimos anos, a União concedeu empréstimos no valor centenas de milhões de reais com taxas de juros abaixo de seu custo de captação ao BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Essas operações aumentam a dívida bruta da União e geram uma despesa resultante do fato de os empréstimos serem concedidos com taxas de juros abaixo do custo de captação do Tesouro Nacional. Essa despesa, estimada em bilhões de reais ao ano, não aparece formalmente nas contas públicas, gerando a falsa impressão de que simplesmente não existe.

Por isso, propomos emenda à Medida Provisória nº 600, de 2012, que trata das operações de crédito dos bancos públicos federais, para definir esse tipo de gasto como despesa primária, de forma a afetar as metas de resultado primário do governo federal, além de impor sua previsão na Lei Orçamentária Anual.

Considerando-se a importância da transparência das contas públicas, solicitamos o apoio à Emenda proposta.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/02/2013, às 14h35

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 600, DE 2012

MENSAGEM Nº 168, DE 2012-CN
(nº 616/2012, na origem)

Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º A Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput**, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.” (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

- I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;
- II - ser compatível com seu custo de captação; ou
- III - ter remuneração variável.

Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º
.....

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e

, VI - outros que lhe forem atribuídos.

.....
 § 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos poderão ser geridos e administrados pelo Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, conforme definido em ato da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia, e quaisquer outros serviços técnicos especializados.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, poderá ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 3º Os recursos de que trata o **caput** poderão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A. na forma definida em regulamento.

§ 4º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do § 3º serão aplicados na forma definida em regulamento.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração da instituição pelos serviços prestados de que trata este artigo.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

.....
 § 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do **caput** constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA.

§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

.....” (NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e suas controladas, direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o **caput** poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença paga em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3º Fica a União autorizada a destinar, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o **caput**.

§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o **caput**.

Art. 8º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

.....

§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

.....

§ 1º Observada a disposição do **caput**, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos Eventos.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º.” (NR)

Art. 10. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A:

“Art. 5º-A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

.....” (NR)

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

EM nº 18/2012 SAC MF MP MC MT

Brasília, 28 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto ao prazo para a concessão de subvenção econômica para financiamentos destinados a capital de giro e investimento para beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais ao amparo do Programa Emergencial de Reconstrução – PER, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
2. O prazo estabelecido para a contratação das operações de que trata o art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, que ampara o pagamento de subvenção econômica em financiamentos voltados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por calamidades, no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução – PER, do BNDES, se encerrará em 31 de dezembro de 2012. Assim sendo, considerando a importância da manutenção de uma linha de financiamento destinada a apoiar a retomada da atividade econômica de Municípios que venham a ser afetados por desastres naturais, aumentando a velocidade da resposta do BNDES e do Governo a tais fenômenos, propõe-se a prorrogação da vigência da linha de crédito ao amparo do PER para abranger operações contratadas até 31 de dezembro de 2013.
3. Ressalte-se que a medida ora proposta não implica criação de novas despesas, uma vez que não será modificado o limite passível de equalização nas operações de que trata o art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011.
4. A presente proposta também pretende alterar a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, no que se refere à fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais

da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil S.A. – BB, nos valores respectivos de até R\$ 13,0 bilhões e até R\$ 8,1 bilhões.

5. Inicialmente, pretendia-se que os recursos aportados à CEF, sob a forma de concessão de crédito, limitado ao montante de R\$ 3,0 bilhões, fossem destinados ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Além disso, pretendia-se que R\$ 3,8 bilhões fossem destinados ao financiamento de projetos ligados à infraestrutura. Tais recursos, no montante total de R\$ 6,8 bilhões, com custo compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, permitiriam a ampliação do alcance dos dois programas, com redução das taxas de juros e a ampliação dos prazos, viabilizando o acesso a uma quantidade significativa de famílias que não seriam atendidas em outras condições, por meio da redução dos encargos financeiros no comprometimento de renda das famílias.

6. Adicionalmente, foi proposto crédito de até R\$ 6,2 bilhões destinados a CEF, sem vinculação específica, cuja remuneração ao Tesouro Nacional seria compatível com o seu custo de captação.

7. Entretanto, verificou-se necessidade adicional de recursos com direcionamento específico para projetos ligados à infraestrutura, cujas taxas deveriam ser compatíveis com a taxa de remuneração de longo prazo.

8. Dessa forma, propõe-se que o montante de R\$ 6,2 bilhões originalmente concedidos à CEF sem vinculação específica e com remuneração compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional, passe a ser vinculado a projetos ligados à infraestrutura e com taxa de juros compatível com a taxa de remuneração de longo prazo.

9. Outra proposta relacionada à CEF é a que autoriza a União conceder crédito à instituição, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

10. A proposição objetiva constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação da CEF, além de minimizar o risco de a referida instituição ficar desenquadrada em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN.

11. A medida está sendo proposta em um contexto em que a demanda por crédito encontra-se bastante elevada na economia brasileira, especialmente nos bancos públicos, os quais vêm adotando políticas de redução nas taxas dos empréstimos.

12. Cabe lembrar que a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil disponibilizou em audiência pública o Edital 40/2012, de 17 de fevereiro de 2012, com vistas a divulgar propostas de atos normativos a serem submetidas ao CMN dispendo sobre a nova definição do Patrimônio de Referência e de seus componentes.

13. Vale esclarecer que a ampliação do patrimônio de referência da CEF não tem qualquer relação com a sua situação econômico-financeira, considerada bastante satisfatória, visto que o

mencionado banco apresenta bons índices de eficiência, estrutura de capital relativamente de baixo risco e tem apurado lucros crescentes.

14. O crédito poderá ser concedido mediante a emissão, sob a forma de colocação direta à CEF, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas oportunamente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

15. Em conjunto com os anteriores, propõem-se também dispositivos que permitem a realização de investimentos em infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil por meio da gestão do Banco do Brasil S.A..

16. A medida é de fundamental importância para implementação do “Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos”, lançado em 20 de dezembro de 2012 pelo Governo Federal, que consiste em um conjunto de medidas para melhorar a qualidade dos serviços e da infraestrutura aeroportuária e ampliar a oferta de transporte aéreo à população brasileira.

17. Especialmente, o Programa prevê o fortalecimento e expansão da aviação regional, contemplando em uma primeira etapa 270 aeroportos regionais. Tal desafio requer celeridade na gestão e execução dos investimentos, bem como uma adequada estrutura técnica e operacional que seja capaz de concluir todos os empreendimentos previstos no prazo.

18. Dessa forma, propõe-se que os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), criado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, destinados à construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos possam ser geridos pelo Banco do Brasil. Para tal, os recursos do FNAC seriam transferidos àquele Banco, que ficará responsável pela contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, bem como outros serviços técnicos especializados necessários à execução dos investimentos.

19. Com o objetivo de permitir a gestão de parte dos recursos do FNAC pelo Banco do Brasil fora da Conta Única do Tesouro Nacional, propõe-se alterar a natureza do fundo, que atualmente é somente contábil, para natureza contábil e financeira. Assim, os recursos do fundo, enquanto não destinados ao Banco do Brasil para as finalidades previstas nesta medida, permaneceriam depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

20. Estão previstos investimentos de R\$ 7,3 bilhões para expansão da aviação regional, também inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Os empreendimentos previstos permitirão aperfeiçoar a qualidade do serviço prestado ao passageiro, agregar novos aeroportos à rede de transporte aéreo regular e aumentar o número de rotas operadas pelas empresas aéreas.

21. Os investimentos previstos são da ordem de R\$ 1,7 bilhão em 67 aeroportos na região Norte; R\$ 2,1 bilhão em 64 aeroportos na região Nordeste; R\$ 924 milhões em 31 aeroportos no Centro-Oeste; R\$ 1,6 bilhão em 65 aeroportos no Sudeste; e R\$ 994 milhões em 43 aeroportos na região Sul. O programa visa ampliar o acesso da população brasileira a serviços aéreos. O objetivo é que 96% da população brasileira esteja a menos de 100 km de distância de um aeroporto apto ao recebimento de vôos regulares. Os projetos promoverão a melhoria, o reaparelhamento, a reforma e a expansão da infraestrutura aeroportuária, tanto em instalações físicas quanto em equipamentos. Os investimentos

incluirão, por exemplo, reforma e construção de pistas, melhorias em terminais de passageiros, ampliação de pátios, entre outros.

22. Quanto ao cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os arts. 16 e 17, importa esclarecer que a despesa decorrente dos investimentos previstos será inserida no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e será realizada somente a partir de 2013, de forma compatível com a programação orçamentária e financeira da União. Para os exercícios seguintes, os custos decorrentes serão considerados quando da elaboração das respectivas leis orçamentárias anuais, estando também a execução da despesa condicionada ao montante das dotações orçamentárias alocadas para a finalidade.

23. Adicionalmente, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta que permite à União ceder onerosamente para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e suas controladas, direitos de crédito detidos contra Itaipu Binacional.

24. Cabe esclarecer que os direitos de crédito consistem em ativo que geram um fluxo de recebíveis para o Tesouro Nacional e correspondem às amortizações e outras obrigações decorrentes do financiamento utilizado na construção da empresa de geração de energia Itaipu Binacional.

25. A operação a ser viabilizada com a edição do presente normativo será uma venda definitiva do direito ao recebimento de parte do fluxo de recebíveis de Itaipu Binacional, em contrapartida ao recebimento de títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, possibilitando ao Tesouro Nacional adequar os recursos necessários para possibilitar a redução da tarifa de energia elétrica, bem como aperfeiçoar a gestão de suas participações societárias.

26. A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes, onde será definida a metodologia de determinação dos preços dos ativos a serem transferidas em contrapartida à cessão onerosa.

27. Cabe ressaltar que a operação a ser realizada ao amparo da presente norma não implicará perdas para o BNDES ou para o Tesouro Nacional, pois serão observados, além da equivalência econômica, os custos de captação e aplicação dessas entidades no instrumento contratual a ser celebrado.

28. Além do já mencionado, pretende-se também alterar a redação do §11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2012, com vistas a aperfeiçoar permissivo legal que ampara operações do BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento – PSI, esclarecendo que as operações citadas poderão ser objeto de reembolso por parte do BNDES.

29. A Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012, alterou a redação do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que trata dos financiamentos passíveis de subvenção econômica do PSI, permitindo que o BNDES tenha a prerrogativa de realizar o reembolso de operações de crédito realizadas por outras instituições financeiras operadoras de linhas de crédito que possuam as mesmas condições oferecidas no Programa, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, autorizando também, para esses casos, o pagamento de subvenção econômica pela União.

30. Vale dizer que esse mecanismo de reembolso pode ampliar a capilaridade do PSI ao possibilitar que, por intermédio de outras instituições financeiras, um maior número de empreendedores tenha acesso ao crédito em condições favorecidas.

31. Propõe-se também alteração legal com o objetivo de garantir o atendimento dos compromissos assumidos pelo Governo Federal no âmbito da realização da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo 2014.

32. A *Fédération Internationale de Football Association* - FIFA, em 20 de outubro de 2007, decidiu que o Brasil seria sede da Copa do Mundo de 2014 e, conseqüentemente, da Copa das Confederações 2013. Como requisito à candidatura do Brasil à sede dos eventos FIFA, o Governo Brasileiro comprometeu-se a atender exigências da FIFA em diversas áreas, como tributação, mobilidade urbana e telecomunicações, entre outras.

33. O Ministro de Estado das Comunicações assinou, em 29 de maio de 2007, a “Garantia nº 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação”, emendada em 10 de junho de 2008, por meio da qual o Governo Brasileiro comprometeu-se em garantir a disponibilidade, sem custo para a FIFA ou para os seus usuários, de infraestrutura de telecomunicações, incluindo, mas não limitado a, toda a rede necessária (sem fio e fixa), todos os equipamentos de rede necessários (incluindo equipamentos terminais), todos os *codecs* necessários e todas as comunicações de telefone, dados, áudio e vídeo, nacionais e internacionais, para as Competições e Eventos Auxiliares.

34. O Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), estabelecido pelo Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, tem a TELEBRÁS como seu braço operacional para fornecer a infraestrutura de telecomunicações. Como a infraestrutura a ser construída para o PNBL abrange todas as cidades escolhidas como sede para os eventos da FIFA, decidiu-se por usar o *backbone* da TELEBRÁS para a prestação dos serviços de telecomunicações, em função da possibilidade de economia de recursos financeiros e em função da sinergia dos investimentos.

35. Assim, o Plano de Ações da TELEBRÁS para a Copa do Mundo de 2014 envolve a utilização do *backbone* do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL e a construção de redes metropolitanas, e está orçado em R\$ 200.173.249,95 (incluindo os equipamentos DWDM para iluminação das fibras ópticas). O Plano de Ação da TELEBRÁS foi incluído na Matriz de Responsabilidade, na ação orçamentária 24.722.2025.147A.0001.

36. Até o presente momento, a TELEBRÁS vem, por meio de construções próprias e por meio de parcerias com outras empresas de telecomunicações, consolidando as redes de *backbone* e redes metropolitanas para o atendimento dos dois grandes eventos esportivos da FIFA. Para a Copa das Confederações 2013, foram comprometidos aproximadamente 80% do orçamento destinado a essa finalidade, e, para a Copa do Mundo 2014, foram comprometidos aproximadamente 49% do orçamento específico. As redes metropolitanas das cidades sede da Copa das Confederações encontram-se aproximadamente 62% concluídas, enquanto o *backbone* para a mesma competição encontra-se com nível de conclusão em torno de 56%.

37. Faz-se necessário mencionar que, recentemente, os pontos de controvérsia sobre a Garantia nº 11 entre o Ministério das Comunicações e a FIFA foram pacificados depois de longa negociação. Os resultados deverão ser estabelecidos em Memorando de Entendimento (MoU) firmado entre o Ministério e a FIFA, que estabelecerá responsabilidades e encargos operacionais para ambas as partes. Os encargos operacionais atribuídos ao Governo Federal serão cumpridos pela TELEBRÁS ou por empresa controlada, a ser contratada especificamente para tal.

38. Em face da Garantia nº 11, dos acordos constantes na minuta de MoU supramencionada e da necessidade da prestação de serviços pela TELEBRÁS ou por sua controlada em nome do Governo Federal, faz-se necessário instituir um mecanismo que permita, indiscutivelmente, a contratação direta da empresa pela Administração Pública federal. A previsão da possibilidade de contratação de empresa controlada dá-se em função do previsto na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que restringe o gozo dos benefícios fiscais aos Prestadores de Serviços da FIFA que sejam constituídos sob a forma de sociedade com finalidade específica.

39. Além das propostas anteriores, propõe-se também autorizar a União a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ficando autorizada a alteração das condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

40. Propõe-se também acrescentar o art. 5º- A à Medida Provisória nº 2170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual dispõe sobre a administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

41. Cabe esclarecer que algumas empresas públicas federais mantêm suas disponibilidades na Conta Única do Tesouro Nacional, efetuando seus gastos a partir do saque direto desta Conta, sem, entretanto, poderem auferir a remuneração dos valores nela mantidos, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que permita a realização de aplicação financeira na Conta Única.

42. Nesse sentido, haja vista a demanda para que tais empresas possam aplicar seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional, de modo a auferirem remuneração superior às obtidas em aplicações em fundos de investimento extramercado, propomos que se ofereça a essas empresas públicas federais, com exceção das instituições financeiras, nova opção de aplicação de seus recursos financeiros, enquanto não utilizados na finalidade a que se destinam.

43. Por fim, propõe-se prorrogar até 2015 o prazo legal para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT atuar em apoio à transferência definitiva do domínio de trechos da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 07 de dezembro de 2002.

44. Em dezembro de 2002, foi editada a MP nº 82, de 2002, com o intuito de transferir aos Estados parte da malha rodoviária federal de menor interesse estratégico para a União, mas de grande relevo para aqueles entes da federação.

45. Após a edição da referida Medida Provisória, foram assinados os termos de transferência dessas rodovias com 14 Estados, transferindo aproximadamente quatorze mil quilômetros da malha rodoviária federal.

46. Posteriormente, o Congresso Nacional votou o respectivo projeto de lei de conversão, enviando-o, em seguida, para sanção presidencial. Entretanto, o Presidente da República houve por bem vetá-lo, conforme constou da Mensagem nº 198, de 19 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2003.

47. Esse veto gerou discussão acerca da validade dos termos de transferência, uma vez que o Congresso Nacional deixou de editar o decreto legislativo regulamentando os atos praticados durante a vigência da aludida Medida Provisória.

48. Tais controvérsias resultaram no fato de que a extensa malha rodoviária transferida ficou sem qualquer assistência por parte dos Estados durante todo esse período.

49. Em virtude da falta de qualquer assistência, por parte dos Estados, na execução de obras nos trechos transferidos e em decorrência das dúvidas surgidas sobre a possibilidade ou não de a União realizar investimentos naqueles trechos, foi sancionada a Lei nº 11.314, de 03 de julho de 2006, posteriormente alterada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que autorizou a União a utilizar recursos federais para realizar investimentos nas rodovias transferidas até 31 de dezembro de 2010. Na sequência, a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, estendeu este prazo até 31 de dezembro de 2012.

50. Considerando que os investimentos ainda estão em andamento, propõe-se a prorrogação da autorização legislativa para que a União, por meio do DNIT, possa continuar executando obras nas rodovias transferidas aos Estados, independentemente de solicitação ou celebração de convênios.

51. Em que pese o Ministério dos Transportes ter posição firme no tocante à tese da validade e eficácia da MP nº 82, de 2002, seria no mínimo temerário ignorar a enorme celeuma criada com esta situação, razão pela qual a União, prudentemente, vem editando sucessivos atos normativos para autorizar o DNIT a utilizar recursos federais, em apoio à transferência definitiva do domínio de parte da malha rodoviária federal para os Estados.

52. Diante desta situação, propomos a prorrogação do prazo legal para o DNIT atuar nesses trechos rodoviários até 31 de dezembro de 2015, prazo razoável para o equacionamento da controvérsia.

53. A urgência e a relevância das medidas propostas relacionadas ao PER se justificam pela necessidade de garantir a continuidade dos financiamentos destinados à recomposição das estruturas produtivas de regiões afetadas por desastres naturais, fornecendo apoio imediato aos agentes econômicos das áreas atingidas. Quanto ao PSI, faz-se necessário proporcionar o adequado amparo legal à sistemática de reembolso de operações por parte do BNDES no âmbito do PSI.

54. No que toca às propostas relacionadas à CEF, faz-se necessária a tramitação da presente proposta por meio de Medida Provisória em razão da necessidade de alteração no teor da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que ainda se encontra no Congresso Nacional para aprovação, e da necessidade de constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação do referido banco, na atual conjuntura de expansão do crédito no País.

55. A urgência e a relevância da proposta que permite a realização de investimentos em infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil por meio da gestão do Banco do Brasil S.A. se justificam pela fundamental importância desta para implementação do “Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos”, que consiste em um conjunto de medidas para melhorar a qualidade dos serviços e da infraestrutura aeroportuária e ampliar a oferta de transporte aéreo à população brasileira.

56. A tramitação da presente proposta por meio de Medida Provisória, no que toca à permissão a que a União ceda onerosamente direitos de crédito devido contra Itaipu Binacional, faz-se necessária em razão da necessidade de se adequar os recursos necessários ao Tesouro Nacional para possibilitar a redução da tarifa de energia elétrica.

57. Tendo em consideração o aumento da oferta de crédito por parte das instituições financeiras federais, torna-se necessária a edição de Medida Provisória que possibilite alteração dos instrumentos híbridos de capital e dívida já assinados, a fim de minimizar o risco de desenquadramento dos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN. Importa ressaltar que, na conjuntura atual, estas instituições têm tido atuação importante na política de estímulo do crescimento econômico do país ao elevar a oferta de crédito, adotar políticas de redução das tarifas bancárias, bem como atuar como agente de política pública do governo em áreas importantes como saneamento, habitação, crédito rural, entre outras.

58. A urgência e a relevância da proposta de inclusão do Art. 5º-A à Medida Provisória nº 2.170-36/2001 se justificam pela necessidade de se garantir que os recursos das empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, sejam imediatamente ingressados junto à Conta Única do Tesouro Nacional, em adequação ao princípio de unidade de tesouraria previsto no art. 164, § 3º da Constituição Federal. Ademais, a proposta de autorização de aplicação desses recursos na Conta Única do Tesouro Nacional possibilitará a obtenção de remuneração superior às verificadas em aplicações em fundos extramercado, indo ao encontro da boa gestão dos recursos públicos, haja vista a unificação dos recursos da União e garantia de melhor rentabilidade dessas aplicações em relação à auferida no extramercado.

59. Em relação à proposta referente à “Garantia nº 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação”, esta reveste-se de urgência e relevância na medida em que as instalações, as redes e os equipamentos para a Copa das Confederações têm de estar disponíveis e aptos para testes até abril de 2013, considerando que o evento terá início em junho. Quanto à autorização de execução de obras de que trata a MP nº 582, a urgência e relevância se justificam pelo fato de o DNIT ter autorização para executar obras nas rodovias transferidas pela MP nº 82, de 2002, somente até 31 de dezembro de 2012, sendo certo que a partir de 1º de janeiro de 2013, todos os investimentos iniciados ou em vias de iniciar serão paralisados, criando um problema de grandes proporções, uma vez que contratos já foram assinados e obras estão em andamento.

60. Essas as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Wagner Bittencourt de Oliveira, Guido Mantega, Miriam Aparecida Belchior, Paulo Bernardo Silva e Paulo Sérgio Oliveira Passos

Mensagem nº 616

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012, que “Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências”.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....
Subseção III

Das Leis

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção I
NORMAS GERAIS

.....

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

.....

3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 8.399, DE 7 DE JANEIRO DE 1992.

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

.....

Art. 1º Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinadas especificamente da seguinte forma:

.....

II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários. (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012).

.....

§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do caput constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os planos aeroviários estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os governos estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

§ 3º Serão contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeroportos estaduais constantes dos Planos Aeroviários e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

CAPÍTULO IV**DA DESPESA PÚBLICA****Seção I****Da Geração da Despesa**

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 07 DE DEZEMBRO 2002.

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias.

LEI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006.

Conversão da MPv nº 283, de 2006 Altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei no 10.683, de 28 de

maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei no 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória no 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

.....
Art. 1º Os arts. 61 e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 12.409, de 2011)
.....
.....

LEI Nº 11.960, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Altera e acresce dispositivos às Leis nos 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8o da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências.

.....
 Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações

LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

.....

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013: (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012).

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações: (Incluído pela Medida Provisória nº 594, de 2012)

a) tenham a mesma destinação prevista no inciso I do caput; (Incluída pela Medida Provisória nº 594, de 2012)

b) tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção. (Incluída pela Medida Provisória nº 594, de 2012)

DECRETO Nº 7.175, DE 12 DE MAIO DE 2010.

Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto no 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto no 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a:

- I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga;
- II - acelerar o desenvolvimento econômico e social;
- III - promover a inclusão digital;
- IV - reduzir as desigualdades social e regional;
- V - promover a geração de emprego e renda;
- VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado;
- VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e
- VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.

LEI Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nos 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

.....

Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

.....

.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de

12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998.

CAPÍTULO I

Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

Seção VII

Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC)

Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º São recursos do FNAC: . (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; e (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

V - outros que lhe forem atribuídos. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A União, observadas a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:

- I - segurança;
- II - saúde e serviços médicos;
- III - vigilância sanitária; e
- IV - alfândega e imigração.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de

construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

.....
 Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

(À Comissão Mista)